



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

BACHAREL EM DIREITO

**IDENTIDADE DE GÊNERO: DIREITO AO RECONHECIMENTO DO NOME CIVIL E
SEXO REGISTRADO ADEQUADAMENTE**

DAIANE CAROLINE DE SOUSA MENDES

Goianésia – GO

2017

DAIANE CAROLINE DE SOUSA MENDES

**IDENTIDADE DE GÊNERO: DIREITO AO RECONHECIMENTO DO NOME CIVIL E
DO SEXO REGISTRADO ADEQUADAMENTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vanderlei Luiz Weber

Goianésia – GO

2017

DAIANE CAROLINE DE SOUSA MENDES

**IDENTIDADE DE GÊNERO: DIREITO AO RECONHECIMENTO DO NOME CIVIL E
DO SEXO REGISTRADO ADEQUADAMENTE**

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus.

Ao meu pai, minha mãe, meus irmãos, toda minha família por terem acreditado em mim e me apoiado desde o início, e principalmente dedico a minha filha Mariana, por mais que difícil foi essa caminhada, foi por ela todo esse esforço e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu que este momento fosse vivido por mim, trazendo alegria aos meus pais e a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço ao meu professor Me. Vanderlei Luiz Weber por toda orientação e ajuda que me foram dados.

Agradeço de forma especial ao meu pai Orivaldo e à minha mãe Regina, por não medirem esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante.

Aos meus amigos, por confiarem em mim e estarem do meu lado em todos os momentos da vida.

E enfim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, fica registrado aqui, o meu muito obrigado!

“Não há nada de errado em amar quem você é

Ela dizia: Pois Ele te fez perfeita, querida

Então levante a sua cabeça, garota, e você irá longe

Me escute quando eu digo

Eu sou bonita do meu jeito

Pois Deus não comete erros

Estou no caminho certo, querido

Eu nasci assim”

(Born this way – Lady Gaga)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo demonstrar a ocorrência da violação de direitos e o rompimento constante da dignidade dos transexuais, sendo assim, o problema a ser solucionado é como a mudança de sexo pode trazer implicações, polêmicas e controvérsias jurídicas, especialmente quanto à alteração do registro civil e como estabelecer normas jurídicas e sociais para garantir a dignidade humana dos transexuais. No Brasil ainda não existe Lei que tutele o pedido de readequação sexual do transexual. Contudo, as inovações jurisprudenciais, em especial as ocorridas a partir de 1980, passaram a dar um novo horizonte para as interpretações a respeito do tema. Esta monografia indica, também, o conceito de identidade, gênero e identidade de gênero. Buscando analisar o direito à mudança de nome e gênero a que fazem jus as pessoas transexuais, principalmente no que diz respeito ao direito à vida, à igualdade, à honra, à imagem, à vida privada, e à felicidade. Apresenta, ainda, alguns Projetos de Lei que tramitam no Senado Federal e que ainda aguardam votação. Bem como, traz o posicionamento jurisprudencial pátrio acerca do tema, com objetivo de verificar a importância da proteção jurídica para garantir ao transexual o livre e concreto exercício de cidadania, por meio do fundamento da dignidade da pessoa humana, determinado na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil; Transexuais; Registro Civil; Readequação Sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1 IDENTIDADE DE GÊNERO	Erro! Indicador não definido.
1.1 Identidade	Erro! Indicador não definido.
1.2 Gênero	Erro! Indicador não definido.
1.3 Identidade de Gênero.....	Erro! Indicador não definido.
2 MOVIMENTO LGBT	Erro! Indicador não definido.
2.1 Início	Erro! Indicador não definido.
2.2 Teoria Queer.....	Erro! Indicador não definido.
2.3 Violência à comunidade LGBT.....	Erro! Indicador não definido.
3 DIREITO AO RECONHECIMENTO DO NOME CIVIL	Erro! Indicador não definido.
3.1 Direitos da Personalidade	Erro! Indicador não definido.
3.2 Reconhecimento ao nome civil	Erro! Indicador não definido.
CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

Esta monografia pretende abordar um tema polêmico e específico, mas de relevância em um Estado Democrático de Direito, que tem como principal objetivo o estudo da identidade de gênero: direito ao reconhecimento do nome civil e sexo registrado adequadamente.

Este trabalho expõe a iminente necessidade de inclusão de transexuais e travestis na sociedade, que as façam ser respeitados por sua identidade, que sejam assegurados dentro dos direitos humanos e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, da intimidade, liberdade, educação e trabalho.

Trata-se das dificuldades encontradas pelas pessoas transexuais no dia-a-dia quando da busca dos seus direitos, como respeito, inclusão social entre outros, na medida em que a aversão e o desrespeito às diferentes formas de expressão e orientação sexual e amorosa não representam ofensa à diversidade humana e às liberdades básicas garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal. Nesse contexto entra a temática da dificuldade em ter a mudança de nome registrada civilmente.

No Brasil ainda não há lei específica que resguarde o direito de adequação sexual ao sujeito de direito que o requer, bem como de suas consequências jurídicas, mas a jurisprudência majoritária já se mostra favorável à pretensão, observadas as restrições.

O problema que se busca responder é: como a mudança de sexo pode trazer implicações, polêmica e controvérsias jurídicas, especialmente quanto à alteração do registro civil? É possível estabelecer normas jurídicas e sociais, visando garantir a dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere ao transexualismo?

O objetivo da pesquisa é demonstrar a ocorrência da violação de direitos e o rompimento constante da dignidade dos transexuais, imperando a violência contra indivíduos que possuem uma inadequação entre o sexo físico e o psíquico.

A metodologia aplicada é a pesquisa exploratória e bibliográfica. De acordo com Gil (2002), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior intimidade com o problema, melhora das ideias ou a descoberta de entendimentos. Em relação ao planejamento se registra a flexibilidade na organização do tema, de modo que se permita as considerações dos mais variados aspectos relativos ao fato

estudado. Nesse sentido, esse tipo de pesquisa basicamente é adiantado por meio de fatos ocorridos perante a sociedade, a fim de solucionar os problemas propostos.

A pesquisa se divide em três partes. A primeira parte dispõe sobre conceitos de identidade de gênero, de modo a possibilitar o entendimento acerca do significado de identidade, gênero e identidade de gênero. Diante disso, sexo, identidade de gênero e orientação sexual são três âmbitos distintos de expressão ou vivência social de uma pessoa. E são várias as possibilidades de entendimento e expressão dentro de cada ambiente. Assim como o sexo não define necessariamente a identidade de gênero, a identidade de gênero não define a orientação sexual de uma pessoa.

A segunda parte trata da comunidade LGBT e de que os primeiros relatos sobre a homossexualidade são de tempos remotos, onde diversos pesquisadores e historiadores afirmam que a ação surgiu antes de Cristo. Nessa imersão histórica, se abordará também o índice de violência contra os LGBTs, que cresce gradativamente no mundo todo.

A terceira parte irá tratar o reconhecimento do nome civil e do sexo perante a lei, vez que não há previsão legal quanto à mudança do prenome. Contudo, é possível fazer duas abordagens que tomam por base a legislação alemã. A primeira delas refere-se à mudança do prenome depois de feita a cirurgia de ablação de órgãos; e, a segunda, a da mudança do gênero no registro público. Há precedentes nos tribunais que permitiram, não somente a mudança de nome, mas também a de gênero.

Por fim, tendo apresentado todas as características para o desenvolvimento dessa monografia, espera-se aprimorar a investigação e a produção de conhecimento. O estudo teve meta trazer informações sobre a luta dos transexuais, que tanto buscam respeito e direitos no âmbito legal e judicial e também perante a sociedade em geral.

1 IDENTIDADE DE GÊNERO

No presente capítulo, busca-se abordar temas como a conceituação de identidade, gênero e identidade gênero, a fim de compreender melhor os travestis e transexuais que se submetem a procedimentos médicos, pois acreditam que nasceram com alguma disfunção, não se aceitando, nem mesmo conseguindo conviver em sociedade, até que sejam readequados.

1.1 Identidade

Para se desenvolver o conceito de identidade é necessário levar em consideração a concepção em que é empregada. Podem-se ter inúmeros significados, dentre elas, identidade pode ser descrita como o conjunto de traços de um indivíduo ou até mesmo de uma comunidade. Porém, identidade também é a consciência que um indivíduo tem de si mesmo, tornando-o diferente das outras.

Para o estudo do tema, fez-se necessário fundamento teórico. Aqui serão apresentados conceitos dados por estudiosos a fim de proporcionar maior esclarecimento sobre o assunto.

Para Hall (2011), Silva (2012) e Woodward (2012) a identidade é relacional, isso quer dizer que para ser identificada como tal precisa de algo externo a ela, ou seja, a diferença. Silva (2012) explica: “as afirmações sobre a diferença também dependem de uma cadeia, em geral oculta, de declarações negativas sobre (outras) identidades. Assim como a identidade depende da diferença, a diferença depende da identidade. Identidade e diferença são, pois, inseparáveis” (p. 75). Isso explica que a identidade é aquilo que o indivíduo é, enquanto a diferença prova que o sujeito não é igual ao próximo.

Segundo Woodward (2012) a diferença, enquanto fator necessário à construção da identidade, também é construída e entendida como uma proposta binária que classifica em bom e ruim, normal e anormal, certo e errado.

Portanto, pode-se dizer que um dos fatores decisivos da identidade está ligada nas influências externas do ambiente em que vive. Percebe-se também que a identidade pode ser um significativo fator de transformação no modo como a

sociedade se relaciona com pessoas diferentes e, como as diferenças podem ser tratadas de maneira construtivas ou negativas.

Dubar (1997) concebe identidade como resultado do processo de socialização, que compreende o cruzamento dos processos relacionais (ou seja, o sujeito é analisado pelo outro dentro dos sistemas de ação nos quais os sujeitos estão inseridos) e biográficos (que tratam da história, habilidades e projetos da pessoa). Para ele, a identidade para si não se separa da identidade para o outro, pois a primeira é correlata à segunda: reconhece-se pelo olhar do outro. Porém, essa relação entre ambas é problemática, pois não se pode viver diretamente a experiência do outro, e ocorre dentro do processo de socialização.

Desse modo, afirma-se que a identidade não nasce com o indivíduo, ela é construída ao longo dos anos de forma incerta, pois o ser humano está em constante mudança. Segundo Hall (2006), há três diferentes concepções de identidade que se relacionam às visões de sujeito ao longo da história.

A primeira é denominada identidade do sujeito do Iluminismo, que expressa uma visão individualista, em que prevalece a capacidade de razão e de consciência. Assim, entende-se o sujeito como portador de um núcleo interior que emerge no nascimento e prevalece ao longo de todo seu desenvolvimento, de forma contínua e idêntica.

Já a segunda, a identidade do sujeito sociológico, considera a complexidade do mundo moderno e reconhece que esse núcleo interior do sujeito é constituído na relação com outras pessoas, cujo papel é de mediação da cultura. Nessa visão, que se transformou na concepção clássica de sujeito na Sociologia, o sujeito se constitui na interação com a sociedade, em um diálogo contínuo com os mundos interno e externo. Ainda permanece o núcleo interior, mas este é constituído pelo social, ao mesmo tempo em que o constitui. Assim, o sujeito é, a um só tempo, individual e social; é parte e é todo.

Por último, apresenta a concepção de identidade do sujeito pós-moderno, que não tem uma identidade fixa, essencial ou permanente, mas formada e transformada continuamente, sofrendo a influência das formas como é representado ou interpretado nos e pelos diferentes sistemas culturais de que toma parte. A visão de sujeito assume contornos históricos e não biológicos, e o sujeito adere a identidades diversas em diferentes contextos, que são, via de regra, contraditórias,

impulsionando suas ações em inúmeras direções, de modo que suas identificações são continuamente deslocadas.

Frente a multiplicidade de significações e representações sobre o que é o homem na pós-modernidade, o sujeito se confronta com inúmeras e cambiantes identidades, possíveis de se identificar, mas sempre de forma temporária. Logo, o sujeito pós-moderno se caracteriza pela mudança, pela diferença, pela inconstância, e as identidades permanecem abertas. Apesar desta visão de sujeito soar como perturbadora, visto seu caráter de incerteza e imprevisibilidade resultante do deslocamento constante.

Dessa forma, observa-se a necessidade de entender o significado de identidade se torna relevante para que não seja interpretado um conceito de modo superficial, o que evitará focar apenas em aparência. Compreende-se por meio de diversos autores que vários são os conceitos de identidade, porém ter uma identidade não é apenas a semelhança física entre os indivíduos, mas também é a diferença de cada um e o desenvolvimento do respeito entre todos e consigo mesmo.

1.2 Gênero

Ao falar sobre gênero, devemos levar em consideração diversas definições propostos de diferentes pontos de vista. Por um lado, há estudos que engessam essa categoria relacionando-a apenas a uma dimensão biológica dos sexos, feminino e masculino. E por outro lado os que discutem do ponto de vista cultural.

O surgimento do conceito de gênero teve um grande impacto no cenário intelectual do século XX, abrindo caminho para a desconstrução e a desnaturalização do masculino e do feminino, já que a noção do que é ser homem ou ser mulher passou a ser interpretada a partir dos valores e normas de cada época e cultura. Com isso, o conceito de gênero passa a ser considerado como um instrumento de transformação crítica e social (SARDENBERG, 2004 p.160).

O autor esclarece que gênero são construções sociais adotadas pela sociedade a fim de determinar suas funções conforme a época e cultura.

O desenvolvimento em relação a comportamentos, interesses, estilo de vida, tendências das mais diversas índoles, responsabilidades, nem tampouco determina

o sentimento ou à consciência de si mesmo/a, nem das características da personalidade, do ponto de vista afetivo, intelectual ou emocional, ou seja, psicológico.

Os seres humanos têm diferenças sexuais, mas, de maneira semelhante a todos os outros aspectos de diferenciação física. Enquanto as diferenças sexuais são físicas, as diferenças de gênero são socialmente construídas. O gênero depende de como a sociedade vê a relação que transforma um macho em um homem e uma fêmea em uma mulher. Cada cultura tem imagens preponderantes do que homens e mulheres devem ser.

Uma das concepções frequentes envolvendo gênero é a de que homens com traços ou gestos considerados femininos são necessariamente gays, ou que mulheres que vestem roupas largas são lésbicas. Isso sempre está acompanhada por opiniões onde homens afeminados queriam ser mulheres, e mulheres masculinizadas queriam ser homens.

Louro (1997), se posiciona em favor dos conceitos de gênero no plural. Em um de seus artigos faz uma leitura histórica da educação sob a perspectiva de gênero, explicita que o gênero se trata de uma construção social e histórica de sujeitos femininos e masculinos. Em relação a pluralidade colocada por Louro (1997), pode-se afirmar que existem diferentes construções de gêneros dentro de uma sociedade.

Joan Scott (1995), clássica na teorização de gênero, que inspira os estudos de Louro, define a citada categoria dizendo que:

Minha definição de gênero tem duas partes e duas subconjuntos, que estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações entre os sexos (SCOTT, 1995, p.86).

Nesse sentido, entende-se que gênero é um elemento que está diretamente relacionado à convivência social, construído culturalmente, ancorado nos discursos das diferenças biológicas entre os sexos.

Considerar o gênero como uma contingência do sexo biológico é uma postura reducionista, pois, torna limitado o desenvolvimento total das pessoas, direcionando-

as aos ditames da natureza, levando a interpretações universais que nos fatos próprios da cultura.

Percebe-se que o gênero não pode ser vista como feminino e masculino, ela deve ser analisada como um todo dentro da sociedade. Zelar pelo bem-estar e segurança dos indivíduos é de suma importância para assegurar uma maior integração social dos gêneros distintos.

1.1 Identidade de Gênero

Cada ser humano é único, não importando cor, etnia, religião ou até mesmo orientação sexual. São esses traços que nos definem como iguais e diferentes de outros.

Desde criança, o indivíduo é educado de acordo com seu gênero masculino ou feminino. Meninos são ensinados a gostar de futebol, carrinhos, skates, dentre outras brincadeiras; já meninas são ensinadas a brincar de boneca, casinha, usar vestidos, etc. O fato é que a grande diferença que percebe-se entre homens e mulheres é construída socialmente, desde o nascimento, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificadas, a ter um papel de gênero “adequado”.

Entender a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual¹ é, hoje, um dos conceitos mais importantes para se discutir as causas LGBT no país e no mundo. Não é necessariamente homossexual alguém nascido biologicamente homem, mas que enxerga seu gênero como feminino (ou seja, uma mulher trans). Também não é regra que um homem que gosta de se vestir como mulher deseje ser, necessariamente, uma mulher.

Existem quatro tipos de orientação sexual: os bissexuais se sentem atraídos pelos dois gêneros; os heterossexuais, pelo gênero oposto; e os homossexuais, pelo mesmo gênero. Os assexuados representam um caso singular, uma vez que podem apresentar uma orientação romântica, porém não sexual, direcionada a algum dos gêneros (ou a ambos), ou não apresentarem orientação romântica e nem sexual.

A partir de recentes mudanças no campo das ciências sociais e humanas, sobremaneira em razão do movimento feminista e mais tarde pelo próprio

¹ Orientação sexual se refere à como nos sentimos em relação à afetividade e sexualidade.

movimento homossexual no mundo ocidental, a partir da década de 60, os conceitos de sexualidade e identidade passaram a levar em consideração não só as variantes da orientação sexual, mas também as questões de gênero, que de certo modo são mais complexas pois referem-se a modos de sentir, de estar e até mesmo de experimentar as noções de masculinidade e de feminilidade. É em razão dessa mudança que, por exemplo, passou-se a utilizar a sigla LGBT, em detrimento da antiga GLS, já que mais ampla e coerente, do ponto de vista científico, incluindo na última letra, o “T” de transgêneros (as), os (as) travestis e os (as) transexuais.

Os transgêneros, segundo o Dr. Enézio de Deus Silva Júnior:

(...) são indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo. Assim, são homens, mulheres (e pessoas que até preferem não se identificar, biologicamente, por expressão alguma) que mesclam, nas suas formas plurais de feminilidade e masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além de questões de gênero como, corriqueiramente, são, no geral, tratadas (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 65).

Diante desse conceito, pode-se dizer que ao esclarecer o termo transgênero, o autor inclui os travestis, transexuais, drag queens, dentre outros.

A sexualidade, desde Freud, com sua revelação sobre a existência do inconsciente, vem ganhando dimensões científicas mais amplas, sobretudo a partir do início do século passado. Desse modo, a relevância do estudo de Freud reside em ter ele encaminhado, de forma progressiva, os estudiosos e cientistas a vislumbrar o conjunto de fenômenos de ordem sexual e afetiva, o que influenciou nos avanços do direito, no sentido de tutelar a livre orientação sexual das pessoas, e no campo da psicologia, em apresentar a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade como naturais nuanças da estrutura afetiva dos sujeitos desejantes. Portanto, não se trata de determinismo, nem de livre opção e sim de condição humana.

Ocorre que transexuais e travestis também transitam pela invisibilidade. Pouco se discute em torno da população transgênera, isso é o resultado de um sistema preconceituoso que liga a ideia da transexualidade à doença, perversão e à prostituição. Assim, boa parte da sociedade fingem a inexistência dos transexuais e que são pessoas destinadas para todo sempre a ficarem à margem da sociedade, por não se encaixarem ao padrão aceitável.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa.

No entanto, as invisibilidades a que as pessoas 'trans' estão fadadas, talvez a invisibilidade legal parece ser aquela que dá o ponto de partida para as demais, até porque se o indivíduo não existe ele(a) é invisível para a lei.

A lei de registros públicos do Brasil, datada de 1973, prevê que o prenome é definitivo, admitindo sua mudança em casos excepcionais, cujas situações foram eleitas em razão da época em que a lei foi promulgada. Em razão da falta de uma legislação específica para o tema, há pessoas que não existem nos registros públicos, como exemplo, os nomes utilizados pelas travestis, drag queens, dentre outros, e algumas que só existem nos registros públicos, que é dominado como nome real.

O homossexual, tanto o homem como a mulher, necessitam de um espaço maior do que aquele previamente arranjado pela sociedade, porque para as pessoas, o homossexualismo é um incômodo, como se estas pessoas não estivessem assegurando a ordem e a tranquilidade do sistema; ele é visto como provocação e provocativo, despertando fúria e reação. Para a sociedade, o homossexual deve se comportar como se fosse heterossexual, porque as instituições sociais não os aceitam e acabam tornando-se alvo de discriminações e estereotipações.

Sexo é uma categoria que ilustra a diferença biológica entre homens e mulheres; gênero é um conceito que remete à construção cultural coletiva dos atributos de masculinidade e feminilidade; identidade de gênero é uma categoria pertinente para pensar o lugar do indivíduo no interior de uma cultura determinada; e sexualidade é um conceito contemporâneo para se refletir ao campo das práticas e sentimentos ligados à atividade sexual dos indivíduos (GROSSI, 1998, p.12).

Portanto, o fato do ser humano nascer com um determinado sexo biológico, não é suficiente para determinar como o indivíduo irá se sentir no decorrer de sua vida.

Deve-se entender que existem fatores que diferenciam os transgênero, como por exemplo, os(as) travestis que são pessoas que aceitam a sua identidade biológica, porém se identificam mais com o sexo oposto, torna perceptível em sua

forma de agir e vestir-se. Já os transexuais não sentem-se à vontade com o próprio corpo e acabam recorrendo a tratamentos para mudança de sexo.

Diante disso, sexo, identidade de gênero e orientação sexual são três âmbitos distintos de expressão ou vivência social de uma pessoa. E são várias as possibilidades de entendimento e expressão dentro de cada ambiente. Assim como o sexo não define necessariamente a identidade de gênero, a identidade de gênero não define a orientação sexual de uma pessoa. Para aprofundar esses conceitos, trataremos da temática do movimento LGBT, da sua história e da sua luta por reconhecimento na atualidade.

2 MOVIMENTO LGBT

Neste capítulo o tema abordado é bastante polêmico, atual, e que pouco a pouco tem conseguido avanços significativos para a comunidade LGBT. Movimentos civis LGBT são os movimentos sociais que defendem a aceitação das pessoas LGBT na sociedade. Embora não haja uma organização central abrangente que represente todas as pessoas LGBT e os seus interesses, as organizações de direitos LGBT são numerosas e estão espalhadas por vários países do mundo.

2.1 Antecedentes históricos

Os primeiros relatos sobre a homossexualidade são de tempos remotos, onde diversos pesquisadores e historiadores afirmam que a ação surgiu antes de Cristo. Muitas civilizações da época aceitavam o fato como algo natural, mas também haviam culturas que viam a homossexualidade como uma aberração.

Acredita-se que o primeiro código penal que punia a homossexualidade foi editado no império de Gengis Khan ao proibir a sodomia com a pena de morte. No Ocidente, as primeiras leis anti-homossexuais, ambas redigidas sob influência da Inquisição, foram publicadas em 1533: o Buggery Act² (Inglaterra) e o Código Penal de Portugal. A partir disso, leis anti-homossexuais se espalharam por diversos países do Ocidente que, por sua vez, as impuseram às suas colônias.³

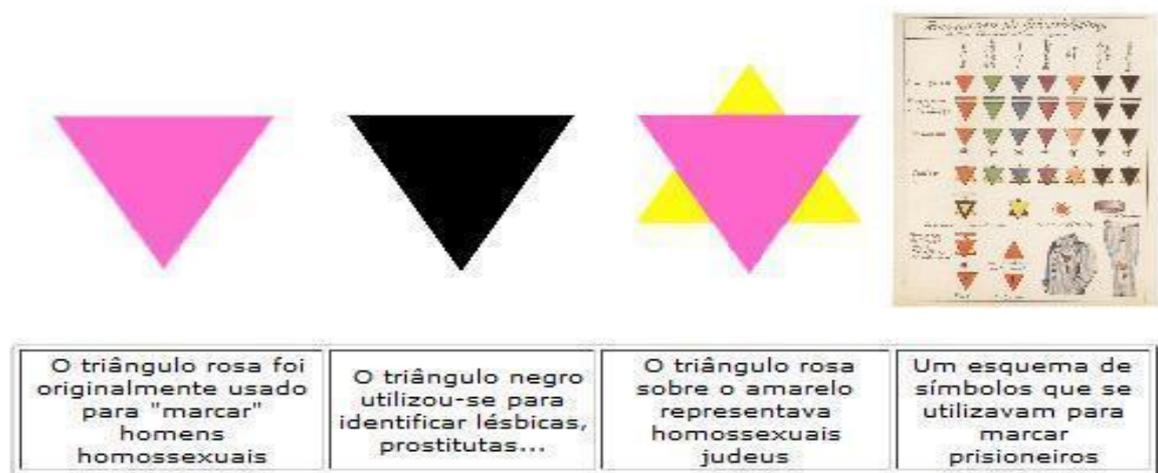
A homossexualidade e o sujeito homossexual são invenções do século XIX. Se antes as relações amorosas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram consideradas como sodomia (uma atividade indesejável ou pecaminosa à qual qualquer um poderia sucumbir), tudo mudaria a partir da segunda metade daquele século: a prática passava a definir um tipo especial de sujeito que viria a ser assim marcado e reconhecido. Ousando se expor a todas as formas de violência e rejeição

² Buggery Act: Foi uma lei de sodomia, adotada em Inglaterra, em 1533, durante o reinado de Henrique VIII, e foi a primeira legislação civil aplicável contra a sodomia no país, em que tais infrações eram previamente tratadas por um tribunal eclesiástico.

³ Legislação sobre a homossexualidade no mundo. Disponível em: <<http://rafacostabarreto.blogspot.com.br/2014/01/legislacao-sobre-homossexualidade-no.html>> Acesso em 8 de nov de 2017.

social, alguns homens e mulheres contestam a sexualidade legitimada e se arriscam a viver fora de seus limites. A homossexualidade, discursivamente produzida, transforma-se em questão social relevante. A disputa centra-se fundamentalmente em seu significado moral. Enquanto alguns assinalam o caráter desviante, a anormalidade ou a inferioridade do homossexual, outros proclamam sua normalidade e naturalidade.

Durante os últimos dois séculos, a violência, institucional ou não, continuou perseguindo os LGBTs: no nazismo, eles eram levados aos campos de concentração. Dois símbolos do movimento surgem aí: o triângulo rosa invertido, utilizado para identificar homens gays, e o triângulo preto invertido, destinado às “mulheres antissociais”, grupo que incluía as lésbicas. Teorias médicas e psicológicas tratavam a homossexualidade como uma doença mental que podia ser curada através de métodos de tortura, como a castração, a terapia de choque, a lobotomia e os estupros corretivos.



Fonte: <http://artemislesbicas.blogspot.com.br/2011/02/simbolos-do-movimento-lgbt.html>. Acesso em: 8 de nov, de 2017.

Em 28 de junho de 1969, Stonewall Inn, Greenwich Village, Estados Unidos. A história começa nas primeiras horas da manhã, quando gays, lésbicas, travestis e drag queens enfrentam policiais e iniciam uma rebelião que lançaria as bases para o movimento pelos direitos LGBT nos Estados Unidos e no mundo. O episódio, conhecido como Stonewall Riot (Rebelião de Stonewall), teve duração de seis dias e foi uma resposta às ações arbitrárias da polícia, que rotineiramente promovia batidas e revistas humilhantes em bares gays de Nova Iorque.

Os homossexuais contaram com a solidariedade dos habitantes locais e tudo só acabou com a decisão do Presidente da Câmara de acabar com a violência policial.

Este foi considerado o estopim para o movimento LGBT, uma data para celebrar vitórias históricas, mas também para lembrar que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

2.2 Teoria Queer

As reflexões sobre gênero surgiram a partir da década de 70, demarcando a ideia que o masculino ou o feminino não são características determinadas pela natureza, mas são elaborações culturais que variam historicamente. Tal conceito possibilitou novas abordagens analíticas que difundiram pesquisas sobre feminilidades, e posteriormente sobre masculinidades, contrastando práticas e significados distintos em períodos e contextos sociais diversificados.

Os anos 80 foram marcados tragicamente pelo conhecimento da aids e, em concomitância, por seu tratamento político que se voltou especialmente contra a população gay. Chamada nos primeiros momentos de “peste gay”, seu conhecimento se articulou nos Estados Unidos com políticas moralizantes do Governo Reagan⁴ que ao mesmo tempo em que não mobilizou políticas efetivas de combate, acabou por re-patologizar em outros moldes aqueles cujo amor estava começando a ousar dizer seu nome.

O termo Queer surgiu em uma conferência nos EUA quando Teresa de Laurentis teorizou sobre as sexualidades gays e lésbicas. A teoria Queer começou a ser desenvolvida a partir do final dos anos 80 por uma série de pesquisadores e ativistas bastante diversificados, especialmente nos Estados Unidos. Um dos primeiros problemas é como traduzir o termo queer para a Língua Portuguesa.

⁴ Governo Reagan ou Doutrina Reagan (1981-1989) é o nome que se dá para a política externa adotada durante o mandato de Ronald Reagan como presidente dos Estados Unidos. A Doutrina Reagan foi uma estratégia orquestrada e administrada pelo próprio presidente na qual os Estados Unidos contribuíram com guerrilheiros e movimentos de resistência que se posicionavam contra governos soviéticos e comunistas em países da Ásia, África e América Latina. Fonte: Doutrina Reagan. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/doutrina-reagan/>>. Acesso em: 21 de dez. de 2017.

“Queer pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário”, diz Louro (2004, p. 38).

Segundo Butler (2002), apontada como uma das precursoras da teoria Queer, o termo tem operado uma prática linguística com o propósito de degradar os sujeitos aos quais se refere.

Três grandes momentos, conhecidos como “ondas do feminismo”, foram de grande importância para a construção da Teoria Queer (PINTO, 2003). A primeira onda teria se expressado na luta pelo voto no âmbito do movimento sufragista, que reivindicava direitos políticos via igualdade política. A segunda onda foi caracterizada, no Brasil e nos demais países latino-americanos, no início da década de 1970, como uma resistência à ditadura militar, e também como uma luta contra a hegemonia masculina, contra a violência sexual e pelo direito ao exercício do prazer. A terceira onda do movimento feminista iniciou-se na década de 1990 e conserva-se até os dias atuais, marcada pela contestação aos processos de normalização de gênero, vistos como restritivos e excludentes. Esses processos são construídos e criam situações de vulnerabilidade para aqueles que não se enquadram nas expectativas criadas socialmente para o feminino e o masculino.

“Queer adquire todo o seu poder precisamente através da invocação reiterada que o relaciona com acusações, patologias e insultos” (BUTLER, 2002, p. 58). Por isso, a proposta é dar um novo significado ao termo, passando a entender Queer como uma prática de vida que se coloca contra as normas socialmente aceitas.

Nesse sentido, a crítica social construída sobre as diferenças ganha um novo sentido, para que a heteronormatividade deixe de ser defendida por aqueles que veem o modelo heterossexual como o único correto e saudável.

Dentro dos estudos Queer, Butler (2002, p.64) afirma que gênero é performativo porque é resultante de um regime que regula as diferenças de gênero. Neste regime os gêneros se dividem e se hierarquizam de forma coercitiva.

De forma resumida, o autor deixou o entendimento de Queer como uma maneira de aceitar novas diferenças de gêneros.

Gamson, observa que:

[...] a teoria Queer e os estudo Queer propõe um enfoque nem tanto sobre as populações específicas, mas sobre os processos de categorização sexual e sua desconstrução (GAMSON, 2006, p. 347).

Essa categoria levanta questões em torno do status de força e oposição, de segurança e variabilidade dentro do campo do gênero, que, segundo seu entender, é performativo.

O conceito de performatividade torna possíveis encenações de gênero que chamem atenção para o caráter construído de todas as identidades, sobretudo aquelas mais estáveis. Algumas dessas encenações são mais paródicas que outras, como o drag, que revela a natureza mimética de todas as identidades de gênero.

O Queer construiu-se como a ferramenta para uma problematização construtivista de qualquer termo alegadamente universal. Ao mesmo tempo, apresentou-se como uma nova possibilidade de identidade, que implica em desconstruir os termos feminino e masculino.

Miskolci (2009) conceitua o que seria a desconstrução do gênero. Em sua visão, desconstruir é explicitar o jogo entre a presença e a ausência, onde as oposições binárias – como aquela contrastada pelos termos heterossexualidade e homossexualidade – são atualizadas e reforçadas em todo ato de significação, de modo que o indivíduo se vê aprisionado, sempre, dentro de uma lógica binária.

Portanto, a teoria Queer revela novas perspectivas sobre gênero e sexualidade, as quais abrem novos patamares para a desconstrução social do masculino e feminino. A teoria desafia a sociedade a sair da sua zona de conforto e tentar entender que existem diferenças que vão além das relações sociais hierarquizadas.

2.3 Violência à comunidade LGBT

Apesar de um ato físico e mental, a violência acontece diariamente. Muitas pessoas sentem-se inseguras ao sair de casa, pois correm grandes riscos de serem vítimas. Mas a violência não existe apenas nas ruas, ela pode acontecer também em casa.

Segundo a Associação Internacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), no mundo, por volta de 72 (setenta e dois) países criminalizam a homossexualidade, dentre esses, 8 (oito) países utilizam a pena de morte para homoafetivos. Ainda revelou que a proteção e o reconhecimento do direito homossexuais ocorreu apenas em países da América do Norte, em alguns

no Sul, Austrália e grande parte da Europa. Porém em países orientais, a criminalização ainda é existente.

Apenas em 2016, um total de 343 (trezentos e quarenta e três) LGBTs foram brutalmente mortos no Brasil. E dos 343 assassinatos que ocorreram em 2016, 173 eram gays, 144 trans, 10 lésbicas, 4 bissexuais e 12 heterossexuais (por terem algum tipo de ligação com a comunidade LGBT).

A cada 25 horas um LGBT é barbaramente assassinado vítima da “LGBTfobia”⁵, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Matam-se mais homossexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde existe pena de morte contra os LGBT.

O ano de 2016 foi marcado por dois assassinatos que revoltaram o país: no Metrô de São Paulo no dia do Natal, o vendedor ambulante Luiz Carlos Ruas, foi massacrado até à morte, quando tentava defender um gay e uma travesti perseguidos por dois lutadores marciais; o segundo caso foi o adolescente Itaberly Lozano, 17 anos, espancado, esfaqueado e carbonizado por ordem da própria mãe evangélica. Outros casos de LGBTfobia chocaram pelos requintes de crueldade: o professor universitário Elessandro Milan, 34 anos, de Porto Velho, foi degolado e esquartejado; Wagner Pereira, comerciante de Belém, foi morto com 80 facadas; em Santa Luz, Bahia, dois professores foram encontrados carbonizados dentro do porta malas de um carro; a travesti Brenda foi espancada e jogada de cima de uma alta passarela em Castanhal, Pará; R.S., homem-transsexual, 17 anos, foi executado com 17 tiros e teve o corpo arrastado por um carro em Porto Alegre.

O risco de uma trans ser assassinada no Brasil é muito maior do que uma trans norte-americana. Enquanto no Brasil, em média, 144 trans são assassinadas por ano, já nos Estados Unidos, a média é de 21 assassinatos. É um índice assustador, pois uma trans brasileira tem nove vezes mais chances de ser assassinada na rua.

A média de assassinatos de LGBT no Brasil é de 1,69 por um milhão de habitantes, sendo que a Região Norte computou quase o dobro: 3,02 para um milhão. O Nordeste, que durante as últimas décadas liderava tais “LGBTcídios”,

⁵ A cada 25h, uma pessoa LGBT é assassinada no país, revela pesquisa. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/a-cada-25h-uma-pessoa-lgbt-assassinada-no-pais-revela-pesquisa-21350643>>. Acesso em 8 de nov. de 2017.

baixou para 1,94 mortes por um milhão; no lado oposto, as regiões menos violentas são o Sul, 1,24 e o Sudeste, 1,19.

Os estados que notificaram o maior número de LGBT assassinados em termos absolutos foram São Paulo com 49 homicídios, Bahia, 32, Rio de Janeiro, 30 e Amazonas, 28. Roraima não registrou nenhum homicídio, sendo que em 2014 liderou a lista, com 6,14 LGBT assassinados para 1 milhão de habitantes.

Não documentaram-se mortes de LGBT em três capitais: São Luís, Boa Vista e Vitória. Proporcionalmente ao total da população, Palmas foi a capital mais violenta: com 266 mil habitantes, o risco de um LGBT ser assassinado é de 15,07 por um milhão de habitantes, seguido de Manaus com 12,37, sendo a média nacional 1,69.

O caso mais chocante em termos de incremento da violência vem ocorrendo no Amazonas, que de 7 homicídios em 2014 saltou para 25 em 2015 e para 28 no ano passado. Manaus, cidade que tem menos de dois milhões de habitantes, registrou 25 mortes, quase o dobro de São Paulo, com população de 12 milhões e 13 assassinatos.

2.4 Caso Dandara

Em fevereiro de 2017, Dandara dos Santos, 42 anos, foi brutalmente morta no Ceará. A vítima foi morta a pauladas, chutes e tiros no dia 15 de fevereiro. Foi necessário um ato tão cruel para mostrar o que a maioria das pessoas fingem não acontecer ou até mesmo ignoram: a transfobia.

Dandara foi assassinada em plena luz do dia por aproximadamente oito homens, incluindo menores de idade, na rua onde qualquer pessoa poderia ver tal atrocidade e filmaram.

No vídeo divulgado, além das agressões físicas, a travesti Dandara foi ofendida diversas vezes com palavras de baixo calão.

O crime causou revolta, gerou manifestações da sociedade civil e ongs, e o posicionamento do governador do Ceará, Camilo Santana. Não demorou e alguns dos acusados fossem pegos pela polícia. Alguns com menos de 18 anos, foram para instituições de reabilitação. Outros estão em prisão temporária.

Embora o vídeo seja chocante, foi por meio dele que os policiais do 32º DP conseguiram identificar e prender alguns dos acusados. As prisões só foram feitas

dois dias após a divulgação do vídeo e 18 dias após a morte de Dandara. Jornais de todo o mundo, como The Mirror, BBC, The New York Times, noticiaram o assassinato, mostraram o vídeo e colocaram em pauta a pouco falada transfobia.

No dia 30 de novembro de 2017, a juíza titular da 1ª Vara do Júri, Danielle Pontes de Arruda Pinheiro, pronunciou cinco dos acusados pela a morte da travesti Dandara dos Santos: Francisco José Monteiro de Oliveira Júnior (Chupa Cabras), Jean Victor da Silva Oliveira, Rafael Alves da Silva Paiva (Fael ou Buiú), Júlio César Braga da Costa e Isaías da Silva Camurça (Zazá).

Eles foram denunciados pelo titular da 1ª Promotoria de Justiça do Júri, promotor de Justiça Marcus Renan Palácio de Moraes Claro dos Santos, pelos crimes de homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima, e corrupção de menores. Dandara dos Santos foi assassinada no dia 15 de fevereiro deste ano no bairro Bom Jardim, em Fortaleza.

Na decisão judicial, a magistrada manteve a prisão preventiva dos cinco pronunciados. Os acusados Francisco Wellington Teles e Jonatha Willyan Sousa da Silva (Lourinho Briba) permanecem foragidos. A decisão a respeito da denúncia contra Francisco Gabriel Campos dos Reis, que foi preso recentemente, será elaborada uma outra decisão, durante o curso do processo, uma vez que, em relação a ele, ainda faltam as alegações finais de defesa.

Dados os elementos fundadores desta pesquisa trazidos até aqui, entende-se que há informações suficientes para desenvolver a terceira parte desta produção que irá apontar algumas referências e alternativas para a temática do reconhecimento da alteração do registro civil dos transexuais.

3 DIREITO AO RECONHECIMENTO DO NOME CIVIL

Este capítulo tem como objetivo trazer de forma sintética o conceito de direitos da personalidade e suas espécies. Verificará também os princípios e garantias fundamentais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, bem como o princípio da igualdade jurídica e registro civil.

3.1 Direitos da Personalidade

A personalidade é um atributo natural do ser humano. Trata-se de uma característica que singulariza o indivíduo na sociedade.

É relativamente recente o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria subjetiva de direito, mesmo já existindo na Antiguidade alguma tutela neste sentido. Foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais, a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Com as agressões causadas à dignidade humana pela segunda guerra mundial, os direitos da personalidade se tornaram juridicamente relevantes para o mundo e passaram a ser resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.⁶

O artigo 1º da Constituição Federal enumera os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles, encontra-se o da dignidade da pessoa humana, o qual é considerado como o núcleo essencial do constitucionalismo moderno. Ou seja, diante de conflitos, a dignidade servirá para orientar às necessárias soluções. Moraes (2002) , brilhante constitucionalista, expõe que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (MORAES, 2002, p.12).

⁶ Princípio da dignidade humana. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830> Acesso em: 1 de dez. de 2017.

A dignidade da pessoa humana é o valor máximo do atual ordenamento jurídico e engloba os direitos da personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo em que, ela própria é um dos direitos fundamentais da pessoa, não podendo, portanto, sofrer limitação se não em função da proteção de direitos de terceiros.

Nunes (2002), acrescenta que:

É por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. [...] Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar. Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é. (NUNES, 2002, p.48.)

Assim, verifica-se que não existe um conceito único, fechado para a dignidade da pessoa humana. Todavia, faz-se necessário que os operadores do Direito passem a conduzir sua atuação social conforme este princípio fundamental contido na Constituição Federal.

Na definição de Carlos Alberto Bittar,

São da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico, exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros (BITTAR *apud* ELESBÃO, 2002, p. 17).

O autor aponta que os direitos da personalidade compreendem a existência do indivíduo com caráter vitalício e imprescritível, pois são direitos que surgem no momento de nascimento do ser humano.

Beltrão (2005, p. 108), afirma que a integridade física possui as mesmas qualidades gerais dos direitos da personalidade e segue o ser humano desde a concepção até a morte, podendo, assim, alcançar tanto o nascituro quanto o cadáver. A única diferença é em relação ao direito à vida, uma vez que a integridade é disponível sob certas circunstâncias dispostas em lei especial.

Beltrão ainda acrescenta que:

Falar em integridade física é referir-se ao modo de ser físico da pessoa, partindo da noção de direitos à vida, onde se constrói a ideia única da existência, sendo a integridade física parte dessa ideia,

concentrada na manutenção dos atributos e características físicas da pessoa. (BELTRÃO, 2005, p.108).

Marmelstein, por sua vez, reconhece que:

A Constituição estabelece claramente um dever de respeito à integridade física e moral do indivíduo, positivado em diversas passagens do art. 5º: 'ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante' (inc. III); 'não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis' (inc. XLVII); 'é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral' (XLIX). (MARMELESTEIN, 2008, p.93).

O artigo 13 do Código Civil estabelece que:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Sendo assim, verifica-se que a integridade física é um direito que tem uma dimensão bem superior ao que se pode pensar de primeiro plano, uma vez que se constitui um direito subjetivo da personalidade do indivíduo.

Os direitos de personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante de fatos históricos que revelaram, ao longo do tempo, a importância do ser humano e justificaram a sua proteção pelo direito privado. Somente diante dessa nova perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é que se pode, nas últimas décadas do século XX, construir a dogmática dos direitos de personalidade.

Szaniawski (2005), define os direitos de personalidade, como sendo “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos”.

O direito privado ocupou-se expressamente dos direitos da personalidade, abrangendo de forma genérica os seus princípios em dois níveis, na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil Brasileiro, que os enuncia de forma mais específica.

O Sistema Jurídico Brasileiro dispõe e classifica os Direitos da Personalidade. No artigo 5º da Constituição Federal, estão elencados os direitos e deveres individuais e coletivos, entre eles, de forma genérica, com base na dignidade da pessoa humana, princípios superiores que devem de ser atendidos pelos legisladores estatais. Estes princípios nortearam os direitos de personalidade dispostos no Código Civil, em seu capítulo II.

Existem determinadas características que são inerentes aos direitos da personalidade em razão de estarem intimamente ligadas à pessoa humana. O artigo 11º do Civil Código Brasileiro diz que com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Esse artigo estabelece três características dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade.

Segundo Pontes de Miranda (2000, p. 31), “a razão para a irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade; ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa. Se o direito é direito de personalidade, irrenunciável é”. Os direitos de personalidade são perpétuos, nascendo e extinguindo-se com a pessoa e sob alguns aspectos, usufruem de proteção inclusive depois da morte.

Para Venosa (2010, p. 171) "os direitos da personalidade são o que resguardam a dignidade humana". Deste modo, ninguém pode em hipótese alguma renunciar aos seus direitos. Por isso, o fato de os direitos da personalidade serem absolutos merece especial atenção. São absolutos por serem oponíveis erga omnes⁷, por conterem em si um dever geral de abstração.

Portanto, pode-se dizer que o direito da personalidade é irrenunciável e intransmissível onde todo usuário tem o direito de controlar os aspectos construtivos de sua identidade própria.

3.2 Reconhecimento ao nome civil

O nome é espécie dos direitos da personalidade e integra-se no gênero do direito à integridade moral. Sua principal importância prática reside na identificação

⁷ Erga omnes: que tem efeito ou vale para todos (diz-se de ato jurídico).

da pessoa para que esta possa se diferenciar das demais tanto nas suas relações pessoais quanto nas relações jurídicas.

O registro civil nada mais é do que essa formalização da identidade pessoal e sua disposição se inicia no artigo 16 do Código Civil que, por sua vez, traz o direito ao nome, aí compreendidos o nome e sobrenome, a serem conferidos a toda pessoa. Neste contexto, o célebre princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no inciso III do artigo 1º da CRFB, garante uma vida digna, incluindo-se, neste aspecto, o direito ao nome.

Por tais considerações preliminares, Beltrão (2005) ensina que:

O nome possibilita a identificação da pessoa diante da sociedade, nos diversos núcleos possíveis, permitindo a individualização da pessoa e evitando a confusão com outras. Assim, os elementos de identificação vão facilitar a localização da pessoa em sua família e perante o Estado, possibilitando a verificação de sua condição pessoal e patrimonial (BELTRÃO, 2005, p.117-118).

A regulação desse instituto é feita pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, comumente conhecida como Lei de Registros Públicos. O artigo 58 da Lei de Registros Públicos promove que o prenome é definitivo, somente podendo ocorrer a sua mudança em casos excepcionais como os de erro, exposição ao ridículo e adoção. O mesmo artigo dispõe, ainda, acerca da possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos e notórios.

Nesse sentido, José Oliveira Ascensão (apud BELTRÃO, 1963), [...] o direito ao nome é imposto por um direito da personalidade, qual seja, o direito à identidade pessoal, mas que nos seus desenvolvimentos transcende já a própria tutela da personalidade.

Assim, constata-se que o direito ao nome não é um direito natural, pois a pessoa não nasce com o nome, ela o adquire posteriormente, oportunidade que passar a existir o direito à identidade pessoal.

No assunto de transexualismo, não há previsão legal quanto à mudança do prenome, contudo é possível fazer duas abordagens que tomam por base a legislação alemã. A primeira delas refere-se à mudança do prenome depois de feita a cirurgia de ablação de órgãos e também da mudança do gênero no registro público. Há precedentes nos tribunais que permitiram, não somente a mudança de nome, como também do gênero.

O fato de um transexual querer mudar o seu nome nada mais é do que a concretização do seu direito à dignidade e a mudança do seu gênero reflete o seu direito fundamental à identidade de gênero. Além disso, há de se entender que, para um transexual, ser chamado por um nome que não representa a sua condição físico-psíquica, representa a sua exposição ao ridículo e isto fere frontalmente o seu direito à dignidade da pessoa humana.

EMENTA: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.⁸

Se a mudança do prenome não acompanhar a retificação quanto ao gênero, poderá gerar constrangimentos para o indivíduo.

Pode-se ressaltar que há discussões acerca da possibilidade da mudança do prenome sem a realização da cirurgia. Existem discussões acerca da alteração do prenome no Registro Público, desde que ressalvada a condição física incluindo-se expressões como “transexual” ou “operado”. O desrespeito à dignidade da pessoa humana e à privacidade do transexual, visto que recomeçará as suas relações sociais, mas manterá ressalvada uma condição passível de discriminação e vexame.

Dessa forma, existe a necessidade de se ter, no Brasil, uma legislação sobre identidade de gênero, para que a mudança de registro civil ocorra de forma mais rápida, menos burocratizada.

Em relação ao prenome, especificamente, a Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) expressamente dispõe, no art. 55, parágrafo único c/c art. 58, parágrafo único, sobre as exceções à imutabilidade do prenome, tal qual a retificação quando exponha ao ridículo o seu portador. Com efeito, se por circunstâncias supervenientes ao nascimento, e, portanto, ao registro, ficar evidente que o prenome do requerente o exponha a ridículo, não há qualquer óbice legal à retificação.

⁸ Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25/04/2007

Além disso, do princípio da isonomia⁹ (art. 5º, CRFB/88) resulta que condições existenciais excepcionais merecem tratamento especial, que permita ao indivíduo a realização plena de sua dignidade. Portanto, a pessoa transexual e a travesti, consideradas suas condições existenciais peculiares, têm direito ao reconhecimento de sua real identidade, tanto quanto ao nome, quanto ao gênero.

Thereza Vieira (2012, p.168), diz que "há alguns anos existem diversos avanços no reconhecimento da população transexual e da adequação de registro à identidade de gênero de forma administrativa, judicial ou legislativa". Os países que possuem legislação própria são a Suécia, Alemanha, Holanda, Itália, Portugal, Argentina, além de alguns estados norte-americanos e do Canadá. Além desses, outros países que reconhecem de alguma forma são: Dinamarca, Finlândia, Noruega, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Turquia, França, Peru, Brasil, entre outros.

A primeira legislação específica para a população trans foi a da Suécia, em 1972, que reconheceu juridicamente a transexualidade, oferecendo através da lei o direito de recorrer à autoridade administrativa competente para terem o seu direito reconhecido.

Na Argentina, atualmente, as identidades trans foram reconhecidas politicamente e juridicamente, pela lei nº 26.743/2012 pela qual reconheceu:

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa, a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e a ser identificada deste modo nos instrumentos que credenciam sua identidade (2012, *online*).

Existe uma necessidade de uma lei específica para proporcionar embasamento legislativo para as retificações de registro civil, bem como reconheça a identidade trans, e dê a essas pessoas um livre desenvolvimento em sociedade.

O Projeto de Lei nº 5002/2013 – Lei João W. Nery (Lei de Identidade de Gênero), apresentado pelos Deputados Federais Jean Willys e Erika Kokay, é baseado na lei de gênero da Argentina, que permite a pessoa transexual e travesti os seguintes direitos: a ter a sua identidade de gênero reconhecida; ao livre desenvolvimento pessoal em sua identidade de gênero; bem como de cada um ser tratado conforme a sua identidade de gênero, sendo necessário ser maior de 18

⁹ Isonomia: Princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.

anos, caso não seja, deverá ser realizada pelos representantes legais, apresentar requerimento escrito, na qual manifesta interesse em realizar a retificação.

Portanto, o respeito ao nome social é extremamente importante nas relações sociais. Negar o tratamento pelo nome social demonstra atentado discriminatório a mulher ou ao homem transexual, e a mulher travesti, e pode ensejar ação judicial por dano moral ou até mesmo ação criminal por ofensa à honra da pessoa.

A partir do momento em que é autorizada a retificação do prenome e do gênero, está sendo assegurado o direito de viver sem medo e sem se esconder do meio social, podendo este reconhecimento desenvolver de forma mais ampla e digna a personalidade de quem assim o necessitou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta monografia notou-se que os direitos da personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante dos muitos fatos históricos que revelaram a importância do ser humano e justificaram a sua proteção pelo direito privado, a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal de 1988.

Ainda que a tendência da jurisprudência seja assegurar o direito à alteração do nome e da identidade de gênero, há decisões que insistem em rejeitá-lo. É alegado que o princípio da imutabilidade relativa do nome não chancela qualquer pretensão do transgênero à mudança. Mas o tradicional princípio da indisponibilidade do estado das pessoas não pode ser um obstáculo à mudança de sexo no registro civil. Não se trata de desestruturar o sistema, mas de adequar a complexidade da ordem jurídica à complexidade da ordem natural.

O acesso à cidadania ainda é bastante limitado no Brasil, observando que ainda não há uma legislação específica que garante os direitos envolvendo identidade de gênero. A democracia deve ter como princípio básico a tolerância e respeito com as diferenças. Nessa direção, a exclusão dos transexuais da sociedade apenas acarreta mais problemas psicológicos em relação aos seus corpos, dificultando ainda mais a sua aceitação e o sentimento de pertença perante os demais.

A demanda das pessoas 'trans' são múltiplas, eis que elas não sofrem somente discriminação social, mas também são vítimas de maus tratos, violações e agressões, e inclusive de homicídios. Como resultado desses prejuízos e da discriminação que os privam de fontes de trabalho, tais pessoas se encontram praticamente condenadas a condições de marginalização, que se agravam nos numerosos casos de pertencimento aos setores mais desfavorecidos da população, com consequências nefastas para sua qualidade de vida e sua saúde, registrando altas taxas de mortalidade.

A transexualidade nos permite identificar que ainda devem ocorrer diversas mudanças em relação a aceitação da sociedade. Paradigmas devem ser discutidos para estabelecer o respeito à igualdade de direitos, ressalvada a sua diferença, para

estabelecer o sentido de dignidade da pessoa humana, dentre diversos outros fatores que implicam em diminuir os preconceitos ainda existentes.

Nota-se também que as questões sobre a transexualidade ainda não tem a devida atenção dentro da ordem jurídica, de modo que as normas existentes dificultam mais do que facilitam o tratamento jurídico adequado para o caso, deixando abertas diversas interpretações que demonstram conflitos com o princípio da dignidade humana.

Dado o contexto já analisado, entende-se que a luta LGBT sempre irá existir, sendo um desafio constante conquistar cada vez mais espaço na sociedade, para que possam se socializar, trabalhar, viver com dignidade. Infelizmente, a intolerância e a violência contra a comunidade LGBT ainda é a tônica. Muitas vezes esses atos acabam tornando-se fatais.

Em virtude dos fatos mencionados, ainda há algumas dificuldades na abordagem da questão que persistem ao final desta pesquisa. As indagações em relação à natureza biológica e abrangência dos agentes morais nos atos de livre disposição do seu próprio corpo e de elementos de sua identidade pessoal, e o direito da pessoa transexual ter suas escolhas respeitadas continuam a representar as frentes de busca e de desafio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Caso da Travesti Dandara. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/ceara247/329962/Caso-Dandara-acusados-responder%C3%A3o-por-homic%C3%ADdio-triplamente-qualificado.htm>>. Acesso em 01 de dez. De 2017

_____. Movimento LGBT: a importância da sua história e do seu dia-a-dia. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso em: 30 de out. de 2017.

_____. ESTRANGEIROS NA ARGENTINA PODEM TROCAR DE GÊNERO DE IDENTIDADE. Exame.com. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/estrangeiros-na-argentina-podem-trocar-genero-na-identidade/#>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

_____. Violência à comunidade LGBT. Disponível em <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>>. Acesso 7 de nov. de 2017.

BUTLER, Judith. Criticamente subversiva. In: JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida. Sexualidades transgressoras. Una antología de estudios queer. Barcelona: Icária editorial, 2002, p. 55 a 81.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da Personalidade de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 108.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acesso em: 21 dez. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010. Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 08 dez. 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Art. 5º, CRFB/88. Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp>. Acesso em: 08 dez. 2017

DUBAR, C. (1997). Para uma teoria sociológica da identidade. Em A socialização. Porto: Porto Editora.

ELESBÃO, Elsitá Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. In: Pessoa, gênero e família.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero, Violência e Sofrimento. ANTHROPOLOGIA EM PRIMEIRA MÃO, Florianópolis, p. 12, 1998.

GAMSON, Joshua. Movimento LGBT: a importância da sua história e do seu dia-a-dia. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso 30 de out de 2017.

GAMSON, Joshua. As sexualidades, a teoria queer e a pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. O Planejamento da Pesquisa Qualitativa. Porto Alegre: Artmed/Bookman, 2006. p. 347.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de, O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu, [s.d]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668>. Acesso em 15 de set. de 2017.

HALL, S. (2006). A identidade cultural na pós-modernidade (11ª.Edição). São Paulo: DP&A.

JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, 1963 apud BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da Personalidade de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 108

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LOURO, Guacira Lopes. O corpo estranho. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. p. 93.

MATTAR, João, Metodologia Científica na Era da Informática, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MISKOLCI, R. (2009) A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, 11(21), 150-182.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 12.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 48.

PINTO, C. R. J. (2003) Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade Sexual e suas nomenclaturas. In.: Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. Org.: Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 p. 65.

SILVA, Tomaz Tadeu Da. (org.) A produção da identidade e da diferença. In.: _____. Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais. 11 ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2012. Traduções: Tomaz Tadeu da Silva. p. 73-102.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SARDENBERG, C. Estudos feministas: um esboço crítico. In: Amaral, C. C.G. (Org.) Teoria e práxis dos enfoques de gênero. Salvador: Redor/Fortaleza, NEGIF/UFC, 2004 p.160.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua tutela. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 70

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010 p.171. v. 1.

VIEIRA, Thereza Rodrigues. Nome e sexo: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 168.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In.: SILVA, Tomaz Tadeu da. Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais. 11 ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2012. Traduções: Tomaz Tadeu da Silva. p. 7- 72.

WILLYS, Jean. Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 “João Nery”, no que tange ao direito à identidade de gênero de pessoas menores de 18 anos de idade. Disponível em:

<<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 8 dez. 2017.